



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10715.726587/2012-20
ACÓRDÃO	3202-001.832 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RIO ADUANEIRA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2007

MULTA. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA INFORMAÇÃO DE DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA NO SISTEMA SISCOMEX-MANTRA.

Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 8º da IN SRF 102/1994, incluído pela IN RFB 1479, de 07 de julho de 2014, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga proveniente do exterior, por via aérea, no Sistema-Mantra, é do transportador, enquanto não for implementada função específica que possibilite ao desconsolidador inserir as informações no sistema.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. OMISSÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A legislação estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não restando configuradas tais hipóteses, não cabe a decretação de nulidade da decisão recorrida.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF 11.

Nos termos da Súmula CARF 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade do acórdão recorrido e de prescrição intercorrente, e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar o auto de infração. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3202-001.828, de 20 de junho de 2024, prolatado no julgamento do processo 10715.726342/2013-83, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(Documento Assinado Digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Aline Cardoso de Faria.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente o lançamento, relativo à multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

A empresa foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão nº 12-116.070, julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário.

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, por meio do qual, em apertada síntese, (i) aduz que o agente desconsolidador de cargas não possui perfil com função específica implementada para inserção de dados no sistema Siscomex Mantra, conforme a redação dada ao art. 8º, § 2º, da IN RFB 102/1994 e de acordo com a Notícia Siscomex Importação 47, de 28/11/2008, de modo que não pode ser penalizado por seu descumprimento;

(ii) aduz que o acórdão recorrido apresentou voto genérico e não enfrentou a razão de defesa referente ao acesso ao sistema Siscomex Mantra; e, por fim, (iii) suscita a prescrição intercorrente.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais o conheço.

Preliminar – nulidade do acórdão proferido pela DRJ

Consoante visto, a recorrente aduz que o acórdão recorrido apresentou voto genérico e não enfrentou a razão de defesa referente ao acesso ao sistema Siscomex Mantra.

A legislação estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, conforme art. 59 do Decreto 70.235/1972. No presente caso, não restam configuradas tais hipóteses.

A DRJ enfrentou esse argumento apresentado na impugnação, referente ao acesso ao sistema Siscomex Mantra, conforme se infere da simples leitura do acórdão recorrido, havendo, inclusive, um tópico acerca dessa matéria, denominado “DO ACESSO AO SISTEMA MANTRA” (fl. 85).

Portanto, a alegada falta de análise pela DRJ do argumento concernente ao acesso ao sistema Siscomex Mantra não merece acolhida, uma vez que a DRJ enfrentou essa matéria.

Logo, rejeito a preliminar de nulidade do acórdão proferido pela DRJ.

Preliminar - Prescrição Intercorrente

A recorrente suscita a prescrição intercorrente, pois, segundo ela, a impugnação foi protocolada em 24/07/2013 e o julgamento de 1ª instância fora realizado somente em 01/09/2020, ou seja, há mais de 7 (sete) anos da correspondente impugnação.

Tal argumento não procede, uma vez que não há previsão legal para aplicação da prescrição intercorrente nos julgamentos regidos pelo Decreto 70.235/72, incluindo, dessa forma, o julgamento de recurso voluntário interposto em face de auto de infração de multa aduaneira.

Nesse sentido, foi editada a Súmula CARF 11: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”, a qual deve ser obrigatoriamente observada por este Conselho.

Tal súmula fora aprovada pelo pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) deste Conselho, de sorte que não se refere tão somente a determinado tributo ou multa aduaneira, se trata de uma regra geral que deve ser observada.

Da leitura dos acórdãos precedentes (Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003 Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005 Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995 Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998 Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003), constata-se que o principal fundamento para edição dessa súmula é que havendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN (Código Tributário Nacional), como ocorre no caso sob julgamento, não há que se falar em prescrição.

Todos os créditos em discussão no âmbito do processo administrativo fiscal federal, regulado por meio do Decreto 70.235/72, mesmo que não sejam atinentes a tributos, como a multa aduaneira, ficam com sua exigibilidade suspensa e, por conseguinte, também se encontra suspensa a fluência do prazo prescricional.

Logo, rejeito a preliminar de prescrição intercorrente.

Responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no sistema MANTRA

A recorrente aduz que o agente desconsolidador de cargas não possui perfil com função específica implementada para inserção de dados no sistema Siscomex Mantra, conforme a redação dada ao art. 8º, § 2º, da IN RFB 102/1994 e de acordo com a Notícia Siscomex Importação 47, de 28/11/2008, de modo que não pode ser penalizado por seu descumprimento;

Conforme visto, se trata de auto de infração lavrado para a aplicação de multa, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), disposta na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003, a seguir transcrita:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes **multas**:

(...)

IV - de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ir empresa de transporte internacional, inclusive a

prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

A Instrução Normativa (IN) SRF 102, de 20 de dezembro de 1994, norma que disciplina procedimentos de controle aduaneiro de carga aérea procedente do exterior e de carga em trânsito pelo território aduaneiro, assim dispõe em seu artigo 4º:

Art. 4º A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro:

I - da identificação de cada carga e do veículo;

II - do tratamento imediato a ser dado à carga no aeroporto de chegada;

III - da localização da carga, quando for o caso, no aeroporto de chegada;

IV - do recinto alfandegado, no caso de armazenamento de carga; e

V - da indicação, quando for o caso, de que se trata de embarque total, parcial ou final.

§ 1º As informações sobre carga procedente do exterior serão apresentadas à unidade local da SRF que jurisdiciona o local de desembarque da carga.

§ 2º As informações prestadas posteriormente à chegada efetiva de veículo transportador dependerão de validação pelo AFTN, exceto nos casos de que tratam o parágrafo seguinte e o art. 8º.

§ 2º As informações prestadas posteriormente à chegada efetiva de veículo transportador dependerão de validação pela RFB, exceto nos casos de que tratam o § 3º e o art. 8º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)

§ 3º As informações sobre carga poderão ser complementadas através de terminal de computador ligado ao Sistema:

§ 3º Os dados sobre carga já informada poderão ser complementadas através de terminal de computador ligado ao Sistema: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)

I - até o registro de chegada do veículo transportador, nos casos em que tenham sido prestadas mediante transferência direta de arquivos de dados; e

II - até duas horas após o registro de chegada do veículo, nos casos em que tenham sido prestadas através de terminal de computador.

§ 4º Nos casos de embarque parcial, sua totalização deverá ocorrer dentro de quinze dias seguintes ao da chegada do primeiro embarque.

De acordo com o artigo 4º da IN SRF n. 102/1994, acima transcrito, a carga procedente do exterior deverá ser informada no sistema MANTRA pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante o registro das informações constantes nos incisos I a V do aludido artigo, havendo possibilidade das informações sobre cargas serem complementadas, em até duas horas após o registro de chegada do veículo, nos casos em que tenham sido prestadas através de terminal de computador,

conforme disposto no inciso II do parágrafo 3º do artigo 4º da mencionada Instrução Normativa.

O prazo para a prestação de informação sobre a conclusão da operação de desconsolidação foi alterado, em julho de 2014, de até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador para até três horas após o registro de chegada do veículo transportador, conforme o artigo 8º da IN SRF 104/1994, abaixo transcrito:

Art. 8º As informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador.

Art. 8º As informações sobre desconsolidação de carga procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga **até três horas** após o registro de chegada do veículo transportador. **(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)** (destaque nosso)

Conforme já relatado, a autoridade aduaneira lavrou a autuação em questão, prevista na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei 37/1966, com a redação dada pela Lei 10.833/2003, porque constatou que foram prestadas, no sistema Siscomex-Mantra, informações, a destempo, relativas ao HAWB 00671658775 00014193.

A recorrente, na peça recursal, aduz que o agente desconsolidador de cargas não possui perfil com função específica implementada para inserção de dados no sistema Siscomex Mantra, de modo que não pode ser penalizado por seu descumprimento.

No que tange à sujeição passiva da recorrente, cumpre assinalar que, como agente de carga, há expressa disposição legal no sentido da sua legitimidade passiva para o caso da autuação em comento, já que possui obrigação de prestar informações sobre as operações que executar e sobre as cargas transportadas, conforme disposto no artigo 37, *caput*, e § 1º, do Decreto-lei 37/1966, a seguir reproduzido:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

A alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003, também dispõe que o agente de carga responde pela penalidade em tela, se prestar informação sobre carga a destempo.

Há também a Súmula CARF 187:

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

No entanto, da data da ciência, pela recorrente, da autuação em apreço até a presente data houve alteração na legislação atinente à prestação de informação sobre a desconsolidação de carga procedente do exterior, vale dizer, o artigo 8º da IN SRF 102/94 foi alterado pela Instrução Normativa RFB 1479, de 07 de julho de 2014, conforme abaixo transcrito:

Art. 8º As informações sobre desconsolidação de carga procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga **até três horas** após o registro de chegada do veículo transportador. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)

§ 1º A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)

§ 2º Enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no Mantra é do transportador. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014) (destaques nosso)

Não obstante a IN SRF 102/1994, no seu artigo 2º, desde sua redação original, dispor que são usuários do MANTRA tanto os transportadores como os desconsolidadores de carga, a nova redação dada ao artigo 8º pela IN RFB 1479, de 07 de julho de 2014, esclarece que a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no Mantra é do transportador, enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador.

Ou seja, de acordo com tal alteração, enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador no sistema Siscomex-Mantra, ele não poderá ser responsabilizado pela prestação de informação a destempo de desconsolidação de carga.

De fato, impossível exigir do desconsolidador a inserção de informações em sistema para o qual não lhe foi concedido função específica para a prestação de informações de carga desconsolidada, cabendo a aplicação dessa disposição legal ao presente caso, já que, embora a legislação tenha sido alterada somente após a lavratura do auto de infração em comento, por se tratar de norma interpretativa, aplica-se retroativamente ao caso sob análise, nos termos do artigo 106, inciso I, da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional – CTN), a seguir transcrito:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

Há ainda o Ato Declaratório Executivo (ADE) COANA 13, de 21 de março de 2003, que assim dispõe:

Art. 1º Para os efeitos do disposto no art. 2º, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 102, de 20 de dezembro de 1994, os transportadores aéreos poderão executar as funções que lhes são próprias, no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento - MANTRA, bem como no Sistema de Trânsito Aduaneiro - Siscomex Trânsito, **por intermédio de empregados de empresa contratada, desde que estejam expressamente autorizados a acessar o referido Sistema em nome e sob a responsabilidade do contratante**, nos termos do respectivo contrato de prestação de serviços. (...) (destaque nosso)

Da leitura do referido Ato Declaratório Executivo COANA, infere-se que o transportadores aéreos podem executar funções que lhes são próprias no Siscomex-Mantra por meio de empregados de empresa contratada, desde que estejam expressamente autorizados a acessar o referido sistema em nome e sob a responsabilidade do próprio transportador, vale dizer, caso o transportador contrate agente desconsolidador de cargas para realizar a inclusão de dados no Sistema-Mantra, será em nome e sob a responsabilidade do próprio transportador, incluída, evidentemente, a responsabilidade por prestação a destempo de carga desconsolidada.

Há também a já mencionada notícia Siscomex Importação nº 47/2008, de 28/11/2008, a seguir transcrita:

A partir de 01/12/2008, com base nos arts. 4º e 8º da IN SRF Nº 102/94 e com referência as notícias Siscomex importação nº 36/2003, 05/2006, 44/2007 e 18/2008, o prazo a ser aplicado para que o responsável pela informação do HAWB complemente os dados no siscomex mantra poderá ser estendido em até 03 horas após a chegada do veículo. **As regras desta notícia poderão ser aplicadas por prazo indeterminado até que seja viabilizada funcionalidade no siscomex mantra que possibilite a informação dos HAWB exclusivamente pelos agentes desconsolidadores de carga.** (destaque nosso)

Após a leitura dessa notícia, depreende-se que se o agente desconsolidador de carga acessava o Siscomex-Mantra, na época, era em nome e sob responsabilidade do transportador, conforme disposto no aludido ADE COANA 13/2003, ou seja, inexistia perfil próprio para ele.

Portanto, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga proveniente do exterior, por via aérea, no sistema Siscomex-Mantra é do transportador, enquanto não for implementada função específica que possibilite ao desconsolidador inserir as informações no sistema.

A respeito dessa matéria há vários acórdãos deste Conselho no mesmo sentido, conforme as ementas a seguir reproduzidas:

Acórdão nº 3402-008.230 – 3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária - Sessão de 26 de abril de 2021

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

ADUANA. RESPONSABILIDADE PELA INFORMAÇÃO DE DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA NO MANTRA.

Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 8º da IN SRF 102/1994, incluído pela IN RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga proveniente do exterior, por via aérea, no Sistema Mantra é do transportador, enquanto não for implementada função específica que possibilite ao desconsolidador inserir as informações no sistema.

Acórdão nº 3301-012.271 – 3ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária - Sessão de 20 de dezembro de 2022

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

(...)

MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES À RFB. RESPONSABILIDADE PELA INFORMAÇÃO DE DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA NO SISTEMA SISCOMEX MANTRA.

A responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no sistema Siscomex-Mantra é do transportador, enquanto não for implementada função específica que possibilite ao desconsolidador inserir as informações no sistema informatizado.

Acórdão nº 3003-002.292 – 3ª Seção de Julgamento/3ª Turma Extraordinária - Sessão de 16 de março de 2023

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

(...)

MULTA REGULAMENTAR. RESPONSABILIDADE PELA INFORMAÇÃO DE DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA NO MANTRA.

Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 8º da IN SRF 102/1994, incluído pela IN RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga proveniente do exterior, por via aérea, no Sistema Mantra é do transportador, enquanto não for implementada função específica que possibilite ao desconsolidador inserir as informações no sistema.

Sendo assim, dou provimento ao recurso voluntário, para cancelar o auto de infração.

Diante do exposto, rejeito as preliminares de nulidade do acórdão recorrido e de prescrição intercorrente, e, no mérito, dou provimento ao recurso voluntário, para cancelar o auto de infração.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade do acórdão recorrido e de prescrição intercorrente, e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar o auto de infração.

(Documento Assinado Digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator